



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º /XI

Suspende do processo de avaliação de desempenho de educadores de infância e professores do ensino básico e secundário e cria uma unidade de missão para a elaboração de um novo modelo de avaliação

A aplicação ao universo de docentes, no corrente ano lectivo, do modelo de Avaliação de Desempenho, enquadrado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2008, veio confirmar as piores suspeitas: complexo e desajustado, o modelo foi ainda distorcido por simplificações que o caricaturaram, demonstrando a sua intrínseca fragilidade, nomeadamente pela dispensa do único aspecto que lhe dava algum crédito: a obrigatoriedade das aulas assistidas.

É hoje evidente que a forma não negociada e a incoerência técnica do modelo - afogando as instituições em actividades e rotinas, que não só não eram entendidas como prejudicaram o trabalho com os alunos - é responsável pela desestabilização generalizada das escolas portuguesas. É hoje indesmentível que este processo impraticável provocou danos profundos no quotidiano das escolas, com graves consequências para a qualidade das práticas de ensino e aprendizagem, apenas amenizadas pelo profissionalismo de milhares de professores e professoras que não esqueceram que o centro da sua actividade são os seus alunos e alunas.

Por isso, a avaliação, através de um sistema hierárquico artificial que assenta na distinção entre professores titulares e professores não titulares, deu lugar a situações inverosímeis que descredibilizam o próprio processo e lhe retiraram qualquer legitimidade. Os avaliadores não o foram por serem os “melhores” – ao Ministério não importou de facto o mérito – mas por acaso. Não o foram por terem formação ou experiência profissional para o efeito, mas por contingência administrativa. O exemplo sublime destas incongruências esteve no facto de orientandos em estágios pedagógicos procederem à avaliação dos que foram os seus orientadores.

Três anos de protesto e indignação continuados de toda uma classe profissional, quadro do qual não existe memória nem registo, foram o resultado da linguagem da arrogância dos anteriores responsáveis pelo Ministério da Educação. Com efeito, o governo deu, nesta matéria, provas únicas de incompetência e de incapacidade de diálogo.

A indiferença aos apelos de dezenas de milhares de professores e o mal-estar que as escolas viveram foram uma marca da arrogância da maioria absoluta e uma perda de oportunidade perante o que, realmente, contava: um modelo de avaliação das escolas e dos seus profissionais, centrado na defesa da qualidade da escola pública e no envolvimento dos professores e professoras, centrado na qualidade das aprendizagens para todos. A avaliação das escolas e dos seus professores e professoras só pode ter como pilar o direito de todas as crianças e jovens à educação com qualidade.

Para que este desafio seja plenamente assumido muito há a fazer, desde a avaliação das políticas educativas, sempre adiada e silenciada, à melhoria das condições de trabalho nas escolas, aos horários de alunos e professores, aos conteúdos e formas de trabalho, à gratuitidade da escolaridade obrigatória.

O actual modelo de avaliação de desempenho de professores constitui, de facto, pela sua manifesta falta de credibilidade e pela perturbação profunda em que mergulhou as escolas no corrente ano lectivo, um atentado à qualidade da educação e à dignidade dos agentes educativos, que reclamam justamente a sua imediata suspensão. Nesse sentido, a suspensão dos diplomas e enquadramento

legislativo significa também que os milhares de professores que, em nome da sua dignidade profissional, recusaram a entregar os chamados objectivos individuais não deverão sofrer qualquer sanção ou penalização na progressão da das suas carreiras.

Depois de tanta energia e tempo desperdiçados no debate do actual modelo, interessa reconstruir um modelo avaliação do sistema educativo e dos seus profissionais capaz de responder aos verdadeiros problemas e défices da educação pública – insucesso e abandono escolar – permitindo que o modelo de avaliação contribua para a melhoria das práticas científico-pedagógicas dos docentes.

Assim, e na sequência dos fundamentos e propostas apresentados na anterior legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reafirma uma vez mais a imperiosa necessidade de suspender o actual modelo de avaliação, com reprimenda do modelo anterior até à definição de um modelo credível e sem prejuízo dos profissionais que não alinharam em fases infundamentadas do processo, nomeadamente a não entrega de objectivos individuais.

O Bloco de Esquerda propõe ainda no presente projecto de lei que se constitua uma unidade de missão, composta por especialistas de reconhecido mérito no domínio da educação e pela representação plural dos diferentes agentes do sistema educativo, que possa desenvolver uma nova proposta de modelo avaliação que permita requalificar o sistema educativo. Essa proposta deve ser alicerçada na participação ampla da sociedade, e no estudo comparado de sistemas de avaliação de outros países. Só esse debate amplo e participado poderá gizar um modelo de avaliação do sistema educativo e dos seus profissionais que seja instrumento de requalificação da escola pública democrática.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os deputados e as deputadas do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma suspende o modelo de avaliação de desempenho de docentes do ensino pré-escolar, básico e secundário actualmente em vigor, estabelece a constituição de uma unidade de missão para a elaboração de um novo modelo de avaliação de desempenho do pessoal docente, e define os princípios e objectivos que devem nortear a elaboração desse novo modelo.

Artigo 2.º

Suspensão do processo de avaliação do desempenho dos docentes do ensino pré-escolar, básico e secundário

Estão suspensos os decretos regulamentares n.º 14/2008 de 21 de Agosto, 1-A/2009 de 5 de Janeiro, 11/2008 de 23 de Maio, e 2/2008 de 10 de Janeiro e os artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º e 49.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovados pelo Decreto-Lei n.º139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97 de 29 de Abril, 1/98 de 2 de Janeiro, 35/2003 de 27 de Fevereiro, 121/2005 de 26 de Julho, 229/2005 de 29 de Dezembro, 15/2007 de 19 de Janeiro, 35/2007 de 15 de Fevereiro, e 270/2009 de 30 de Setembro.

Artigo 3.º

Constituição de uma unidade de missão para um novo modelo de avaliação de desempenho dos docentes

1 – O Ministério da Educação deve nomear, num prazo de 30 dias, uma unidade de missão que deverá elaborar uma proposta de um novo modelo avaliação de desempenho de docentes.

2 – A constituição da unidade de missão acima referida deve respeitar a pluralidade dos diferentes participantes do sistema educativo, devendo portanto contar com representantes das organizações sindicais e organizações de

professores, especialistas de reconhecido mérito no campo da educação, e deve ser constituída por 20 a 35 membros.

3 – A unidade de missão referida nos números anteriores deverá apresentar à Assembleia da República uma proposta de modelo alternativo de avaliação de desempenho docente no prazo máximo de 120 dias a partir da data da nomeação da totalidade dos seus membros.

Artigo 4.º

Princípios orientadores do novo modelo de avaliação de desempenho docente

1 – A unidade de missão deve ter em conta os seguintes princípios orientadores na elaboração da sua proposta de modelo de avaliação:

- a) A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e incide sobre a actividade desenvolvida, tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas de educadores e professores.
- b) A avaliação de desempenho constitui um processo formativo, visando o aperfeiçoamento de práticas e processos de ensino e valorizando o papel dos docentes no sistema de ensino e a importância da sua motivação e realização.
- c) A avaliação de desempenho docente constitui um processo contextual, que só pode ser reconhecido tendo em conta os contextos de inserção das instituições escolares, pelo que se articula com o processo de avaliação externa e interna dos estabelecimentos de ensino.
- d) A avaliação de desempenho é um processo integrado, que interage com a realidade envolvente, visando os objectivos universais de igualdade de oportunidades e do combate ao insucesso e abandono escolares.

Artigo 5.º

Objectivos do novo modelo de avaliação de desempenho docente

A Unidade de missão deve ter em conta os seguintes objectivos na elaboração da sua proposta de modelo de avaliação:

- a) Contribuir para a melhoria das práticas pedagógicas, através da valorização e aperfeiçoamento da actividade docente;
- b) Detectar, identificar e caracterizar factores que interferem na qualidade do desempenho docente;
- c) Promover formas de cooperação entre os docentes, que reforce a promoção da qualidade do serviço público prestado por cada estabelecimento de ensino;
- d) Identificar, diagnosticar e corrigir desempenhos insuficientes;
- e) Identificar e valorizar boas práticas, susceptíveis de generalização e disseminação;
- f) Contribuir para a identificação e diagnóstico de necessidades de formação, a serem consideradas no plano de formação anual de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sem prejuízo do direito à auto-formação.

Artigo 6.º

Repristinação

Até à entrada em vigor do novo modelo de avaliação desempenho do pessoal docente a elaborar pela unidade de missão estabelecida por este diploma são repristinados os artigos 39.º a 53.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovados pelo Decreto-Lei n.º139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97 de 29 de Abril, 1/98 de 2 de Janeiro, 35/2003 de 27 de Fevereiro, 121/2005 de 26 de Julho, 229/2005 de 29 de Dezembro.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 4/2008.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Outubro de 2009.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,